SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248489 - MT (2026/0162543-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDER VARGAS NUNES
ADVOGADO	:	ALEX ANDRE FURIA VIANNA - MT007433O
AGRAVADO	:	MARIALVA GASPAR DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237O
		LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO - MT013700O
		VINICIUS A. H. C. S. BERGAMASCO - MT25027
		EMILIA CARLOTA G. VILELA - MT013206

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS DETERMINADA PELO MAGISTRADO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas até mesmo de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.
3. Em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:05:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3e69607e-cd4b-4079-b66d-575b5c7bde88

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248489 - MT (2026/0162543-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDER VARGAS NUNES
ADVOGADO	:	ALEX ANDRE FURIA VIANNA - MT007433O
AGRAVADO	:	MARIALVA GASPAR DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237O
		LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO - MT013700O
		VINICIUS A. H. C. S. BERGAMASCO - MT25027
		EMILIA CARLOTA G. VILELA - MT013206

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS DETERMINADA PELO MAGISTRADO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas até mesmo de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.
3. Em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDER VARGAS NUNES contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – SEGUNDA FASE – DECISÃO QUE DETERMINA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – PEDIDO FORMULADO EM IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA – PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ – ART. 370 DO CPC – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *A segunda fase da ação de exigir contas, de natureza cognitiva e instrutória, destina-se à verificação da correção e suficiência dos dados contábeis apresentados, podendo demandar instrução probatória complementar, a critério do juízo.*
> *A eventual preclusão temporal para manifestação da parte não obsta o exercício do poder instrutório do magistrado, que pode, de ofício, determinar a produção de provas necessárias à formação de seu convencimento, sobretudo quando presentes indícios de irregularidade, inconsistência ou incompletude nas informações prestadas.*
> *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, na ação de prestação de contas, ainda que ausente impugnação tempestiva,*

Documento eletrônico VDA57933251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:43
Código de Controle do Documento: 5e3b65ea-1488-4a62-b791-4320e95ea2b1

o magistrado pode determinar a realização de perícia para assegurar o controle judicial da pretensão deduzida, em observância ao princípio da verdade real." (e-STJ fls. 213/214)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 248/254).

No recurso especial (e-STJ fls. 262/279), o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 223, 370, 507 e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Aduz que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao permanecer omisso, contraditório e obscuro, mesmo após a oposição de embargos de declaração, por: (i) reconhecer a intempestividade da petição da parte recorrida e, simultaneamente, acolher o pedido nela formulado; (ii) não distinguir o ato de ofício do magistrado do acolhimento de pedido precluso da parte; e (iii) não indicar quais seriam as inconsistências relevantes que justificariam a prova pericial, tornando a decisão genérica.

Afirma que o direito da parte recorrida de requerer prova pericial teria se extinguido por preclusão, pois, ao impugnar inicialmente as contas, manteve-se silente quanto à perícia, de modo que não poderia, quase um ano depois, apresentar nova impugnação requerendo perícia.

Sustenta que o aresto recorrido, ao validar a produção da prova requerida a destempo, negou vigência às regras de preclusão, gerando insegurança jurídica e violando a paridade de armas.

Salienta que a decisão de produzir prova pericial apenas após provocação por petição manifestamente preclusa descaracteriza impulso oficial e afronta a segurança processual.

Em dissídio pretoriano, destaca que, em hipóteses fáticas substancialmente idênticas, os paradigmas prestigiam a preclusão consumativa e a atuação instrutória complementar do juiz, enquanto o acórdão recorrido relativiza a preclusão e admite prova pericial requerida fora do prazo.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 326/339), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Eder Vargas Nunes contra a decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição que, nos autos da ação de exigir contas, determinou a produção de prova pericial técnica e contábil na segunda fase da ação sobre o imóvel objeto da controvérsia.

O Tribunal de origem, fundamentado no art. 370 do CPC e na observância ao princípio da verdade real, negou provimento ao recurso para manter a decisão que determinou a perícia por entender que a eventual preclusão temporal da parte não obsta o exercício do poder instrutório do juiz, sobretudo diante de indícios de inconsistência nas contas.

Documento eletrônico VDA57933251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:43
Código de Controle do Documento: 5e3b65ea-1488-4a62-b791-4320e95ea2b1

Irresignado, busca o recorrente a reforma do julgado.

Quanto ao art. 1.022 do CPC, registra-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos, tendo em vista que o Tribunal local, no julgamento dos declaratórios, reafirmou que a perícia decorreu de impulso oficial do magistrado e apontou, como inconsistências, a divergência entre o valor do aluguel e os padrões de mercado, bem como a necessidade de aferir a natureza das benfeitorias realizadas.

Desse modo, a instância ordinária enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mais, a discussão dos autos reside em definir se é possível o órgão julgador, vislumbrando a insuficiência da prova produzida nos autos, determinar a sua realização, ainda que a parte interessada tenha perdido a oportunidade de produzi-la.

Em outros termos, discute-se se, ocorrendo a perda da oportunidade da produção da prova requerida pela parte interessada, haveria a possibilidade de o Tribunal, entendendo ser essencial a prova que não pôde ser produzida, determinar a sua produção a fim de se obter elementos capazes de determinar a convicção do julgador.

Este Tribunal Superior, em inúmeras oportunidades, reconheceu que *"a iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas até mesmo de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça"* (AgRg no REsp 1.157.796/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/5/2010).

Da mesma forma, o STJ tem decidido que, *"em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado."* (AgInt no TP 1.539/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/8/2018, DJe 30/8/2018)

A propósito, ainda:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA PROBATÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.*
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).*
> *3. A revogação da decisão que tratou do deferimento da produção de prova pericial não induz preclusão pro judicato, pois tal instituto é inaplicável ao magistrado em matéria probatória. Precedentes.*
> *(...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp 1.669.725/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020)

Assim, não havia, como de fato não há, óbice para a Corte de origem, entendendo ser absolutamente necessária a realização de provas no caso concreto, determinar a produção de prova que repute ser imprescindível para a elucidação da causa.

Documento eletrônico VDA57933251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:43
Código de Controle do Documento: 5e3b65ea-1488-4a62-b791-4320e95ea2b1

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:43
Código de Controle do Documento: 5e3b65ea-1488-4a62-b791-4320e95ea2b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.248.489 / MT

Número Registro: 2026/0162543-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00263970520148110041 10279761120258110000 263970520148110041

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDER VARGAS NUNES
ADVOGADO	: ALEX ANDRE FURIA VIANNA - MT007433O
AGRAVADO	: MARIALVA GASPAR DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: LUIZE CALVI MENEGASSI CASTRO - MT013700O
	BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237O
	VINICIUS A. H. C. S. BERGAMASCO - MT25027
	EMILIA CARLOTA G. VILELA - MT013206
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:52:22
Código de Controle do Documento: 77ece3ea-274b-4257-b2cb-ea3f05fe6de7